**LEI Nº 2.572/2016**

**“DISPÕE SOBRE CONCESSÃO E CASSAÇÃO DO TÍTULO DE UTILIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE AIMORÉS/MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

Faço saber que a Câmara Municipal de Aimorés/MG, APROVOU e eu SANCIONO a presente Lei:

**Art. 1.º -** Poderão ser declaradas de utilidade pública as instituições sediadas no Município de Aimorés/MG, que sejam filantrópicas, beneficentes, de educação do ensino fundamental, médio e superior, de pesquisa científica ou de cultura, inclusive artísticas, bem como as associações de ação social, comunitárias, de moradores, recreativas ou esportivas, religiosas e maçônicas, que prestem, efetivamente, serviços ou benefícios que correspondam às suas finalidades.

**Art. 2.º** - As entidades que desejarem ser reconhecidas como utilidade pública no Município, devem satisfazer as condições abaixo, por meio da apresentação dos seguintes documentos comprobatórios:

**I** - Certidão do registro do Estatuto no cartório competente;

1. Cópias autenticadas da ata de constituição e estatuto social devidamente registrado em Cartório de Títulos e Documentos, bem como cópias de eventuais alterações que tenham ocorrido;

**II** - Existência regular há mais de 02 (dois) anos;

**III** - Para as instituições educacionais ou de pesquisa científica, o

 reconhecimento do órgão competente;

**IV -** Instalações que atendam as suas finalidades;

**V** - Ata da Assembleia de eleição da diretoria;

**VI** - Atestado de bons antecedentes dos membros da diretoria;

**VII –** Declaração de idoneidade e não recebimento de remuneração a qualquer título, pelo exercício dos cargos da Direção, firmada por no mínimo duas autoridades municipais;

**VIII** – Declaração de Regularidade emitida pela Grande Loja Maçônica do

 Estado de Minas Gerais e Grande Oriente do Brasil, conforme o caso, para

 lojas Maçônicas;

**IX** – Para as instituições de educação, além dos requisitos

supramencionados, também deverão colocar à disposição do Poder Público

Municipal anualmente o mínimo de 3% (três por cento) do total de vagas do

estabelecimento de ensino;

1. nos casos de instituições de ensino fundamental, a distribuição de vagas priorizará a comunidade próxima ao estabelecimento, desde que haja déficit de vagas nas Escolas Públicas do entorno;
2. o controle e distribuição de vagas cedidas pelos estabelecimentos que ostentem o Título de Utilidade Pública serão realizados pelo órgão competente da administração municipal, com a fiscalização do Conselho Municipal de Educação;

**X -** Projeto de atividades da entidade para o ano em curso do pedido, detalhando o trabalho que será desenvolvido;

**XI -** Oferecimento de serviços gratuitos à população.

**XII –** Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ -, com data de emissão não superior a 60 (sessenta) dias do protocolo;

**Art. 3.º -** Quando a iniciativa de concessão de título de utilidade pública partir do Legislativo, a comprovação das exigências contidas no art. 2º desta Lei deverá ser feita na Câmara Municipal de Aimorés/MG e os documentos correspondentes deverão instruir o projeto de lei, que deverá ser apreciado pelas comissões e votado pelos membros do Legislativo, cabendo ao Prefeito sanção ou veto.

**I**-Atestado de efetivo e contínuo funcionamento por, no mínimo 02 (dois) anos anteriores à data do requerimento, expedido pelo respectivo órgão da Administração Pública Municipal ou autoridade competente, quais sejam: Promotor de Justiça, Delegado de Polícia, Prefeito ou Juiz de Direito, que especificará o tempo em que a entidade está em plena atividade;

 **Art. 4.º -** Quando o procedimento for originado da instituição interessada em adquirir o título de Utilidade Pública, seu representante deverá fazê-lo através de requerimento, devidamente instruído com as provas das exigências do art. 2º, direcionado diretamente à Mesa Diretora da Câmara, que encaminhará o processo para ser lido e apreciado pelas comissões e votado pelos membros do Legislativo.

**I-**Relação dos efetivos serviços prestados à coletividade, no ano anterior ao da formulação do pedido, acompanhados do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não subvencionadas com recursos públicos; e, se subvencionadas, apresentar prestação de contas das subvenções e auxílios recebidos;

**Art. 5.º** - A manutenção do Título de Utilidade Pública fica subordinada a efetiva observância, anualmente, dos seguintes requisitos estatutários:

1. Fim público sem qualquer discriminação quanto aos beneficiados;
2. Ausência de finalidade lucrativa;
3. Ausência de remuneração para seus dirigentes ou conselheiros;
4. Ausência de distribuição de lucros ou dividendos aos sócios ou

participantes;

1. Escrituração das receitas e despesas em livros revestidos de formalidades regulamentares capazes de comprovar a exatidão;
2. Aplicação integral de seus recursos, no País, na manutenção dos objetivos estatutários;
3. Relação de pessoas comprovadamente carentes que foram atendidas pela entidade no ano anterior, devendo ser comprovado o tipo de atendimento gratuito que foi oferecido;
4. Prestação de contas das atividades desenvolvidas no ano;
5. Comprovante de que a entidade mantém, em local visível na sede da entidade, informativo de que a entidade presta serviços gratuitos à população.

**Art. 6.º -** As entidades que gozem do Título de Utilidade Pública deverão remeter ao Poder Executivo Municipal e ao Poder Legislativo Municipal, anualmente, relatório com a prestação de contas de suas atividades, bem como com a comprovação de que mantêm as condições que lhe asseguram o referido reconhecimento, em conformidade com o art. 5º.

**Parágrafo Único -** As entidades que já possuírem Título de Utilidade Pública quando da entrada em vigor da presente Lei deverão se adaptar às determinações contidas nos artigos 2º e 5º, no prazo de 1 (um) ano contado a partir da publicação desta norma, sob pena de, se não o fizer, ter suspenso o Título de Utilidade Pública.

**Art. 7.º -** Deverá ser publicada pelo Poder Executivo Municipal, anualmente, relação atualizada de todas as entidades que gozam do benefício de reconhecimento de Utilidade Pública, assim como de todas as que não cumprirem as exigências de atualização previstas no artigo anterior e que, por este motivo, encontram-se suspensas do gozo deste reconhecimento.

**Parágrafo Único -** As entidades que se encontrarem com suspensão dos benefícios de Utilidade Pública, terão prazo derradeiro de 90 (noventa) dias a contar da data da suspensão para regularizar a situação. Não havendo regularização da exigência de atualização, o Título de Utilidade Pública será cassado, em conformidade com o art. 7º.

**Art. 8.º -** O Poder Executivo deverá encaminhar à Câmara Municipal os processos referentes às instituições que não cumprirem as exigências previstas no artigo 6º.

**Parágrafo Único** – Caberá à Presidência da Câmara de Vereadores encaminhar os processos de que tratam o *caput* do presente artigo às Comissões Permanentes referentes ao objeto principal da entidade, onde deverá ser verificada seu efetivo funcionamento e o trabalho desenvolvido pela entidade, remetendo, após esta verificação prévia, o processo para ser analisado pela Comissão de Constituição e Justiça, que deverá emitir o parecer final sobre a

cassação do Título de Utilidade Pública, elaborando projeto de lei com tal objetivo, se for o caso.

**Art. 9.º -** As entidades reconhecidas como Utilidade Pública no Município de Aimorés/MG que comprovadamente deixarem de prestar assistência aos associados, ou quando for verificada a prática de ilícito penal ou o não cumprimento dos artigos 2º e 5º conforme determina o art. 7º, terão o título de Utilidade Pública cassado.

**Parágrafo Único -** Nas hipóteses previstas neste artigo, independentemente da iniciativa da propositura do reconhecimento do título, serão suspensos os efeitos da declaração de utilidade pública, devendo a Câmara Municipal de Aimorés/MG propor elaboração de projeto de cassação, observando-se o rito do parágrafo único do art. 8º.

 **Art. 10** – Qualquer cidadão ou entidade poderá requerer, mediante representação fundamentada, a revogação do ato declaratório de utilidade pública da entidade que:

**I-** deixar de cumprir as finalidades para as quais foi constituída;

**II-**deixar de preencher qualquer dos requisitos mencionados nesta Lei,

**§ 1º -** A representação deverá ser apresentada aos Poderes Executivo ou Legislativo.

**§ 2º-** a entidade cujo ato de declaração de utilidade pública tiver sido revogado não poderá obter novo título no período de 02 anos contados da data da revogação.

 **Art. 11 -** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 2016.

Sebastião Ferreira de Souza Gessimar Gomes da Silva

 Presidente Secretário